



PARECER IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2021-004FME

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, no sentido de análise e emissão de parecer sobre impugnação ao edital formulada pela empresa REUTER GRAFICOS EDITORES LTDA, que alega em síntese que o prazo de 15 dias para entrega das apostilas, limita os participantes, vez que no caso da Impugnante, somente para transporte, alega que seriam necessários no mínimo 06 dias; alega que no edital não se encontra a especificação do formato dos cadernos de atividades e por fim, alega que no tocante ao acabamento dos cadernos de atividade, o ideal é que fosse utilizado o “grampo cavalo”, que fornece condições de melhor manuseio dos cadernos e um aproveitamento estético de igual sorte melhor, além de ser mais econômico e durável. Pede ao final, que seja alterado o prazo de entrega de 15 dias para 30 dias; estabelecimento do formato de padrão gráfico de impressora rotativa, que é de 20,5 x 27,5cm no formato fechado e 41,0 x 27,5cm no formato fechado. Requer ainda, que seja estabelecido o acabamento do tipo “grampo cavalo”, devendo o edital ser republicado. Este é o breve relatório.

EXAME

A impugnação foi proposta tempestivamente, pelo que afastamos esta questão preliminar. No mérito, passaremos a discorrer individualmente sobre cada tópico suscitado, na forma das razões a seguir:

DO PRAZO DE ENTREGA

Entendemos que não assiste razão ao Impugnante quanto a este tópico, assim, pois pela explanação apresentada na peça de impugnação, nos parece que talvez tenha sido considerada a fabricação de apostilas no montante global e de uma única vez. Ora, trata-se de pregão para fornecimento o ano inteiro, e nesta seara, os quantitativos a serem fabricados em cada solicitação, são de ordem programada e bem inferiores ao quantitativo total, o que segundo nosso entendimento, não limita e nem dificulta a fabricação conforme aduzido. Prova deste fato, é que não houve nenhuma outra impugnação ao edital por empresas do mesmo ramo, apesar de inclusive terem sido realizados 15 downloads do edital e já haverem 03 propostas cadastradas.

Relembremos que uma das principais vantagens do pregão eletrônico, é exatamente atrair a maior quantidade de participantes e de todo o país. Prova da eficiência desta modalidade, é que o Impugnante é uma empresa localizada em Santa Catarina, que talvez, na hipótese de pregão presencial, não tivesse o interesse em participar do certame.

Ora, da mesma forma como a Impugnante teve acesso e interesse ao edital, certamente outras também o tiveram. E, o óbice apontado pela empresa REUTER GRÁFICOS EDITORES LTDA, não foi objeto de abordagem, questionamento e ou impugnação de nenhuma outra empresa à exemplo do já informado ao norte. Destarte, fica evidente que a narrativa apresentada, certamente possui lastro em situação própria do particular não caracterizando de fato, impedimento, restrição e ou dificuldade extensiva a todos os demais participantes e ou interessados.

Faz-se mister destacar nesta oportunidade, que a pretensão do particular – Impugnante - colide com o princípio da supremacia do interesse público. O qual, pode ser encontrado na Lei nº 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo, e está expressamente previsto no art. 2º, *caput*. No inciso II do parágrafo único do referido artigo a norma prevê o caráter irrenunciável dos poderes ou competências da administração Pública. A indisponibilidade do interesse público se dá porque a



Administração Pública não pode dispor dos interesses da coletividade, principalmente porque ela não é titular do interesse público, o titular deste é o Estado, como representante da coletividade.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito de Administrativo (2013, p. 99), o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo *“a própria condição de sua existência”*. Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social.

Entendimento diferente não é do grande doutrinador Hely Lopes Meirelles, que no seu livro Direito Administrativo Brasileiro (2016, p. 113) esclarece que a *“primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a”*. O autor frisa que essa supremacia *“justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado”*. Portanto, devemos abstrair interesse estatal e interesse público, aquele dos agentes administrativos, este dos administrados; aquele não tem o direito à primazia que este tem.

Por todo o exposto, entendemos não assistir razão ao Impugnante quanto a este tema.

DO FORMATO DE PADRÃO GRÁFICO DE IMPRESSORA ROTATIVA, QUE É DE 20,5 X 27,5CM NO FORMATO FECHADO E 41,0 X 27,5CM NO FORMATO FECHADO

Verifica-se que de fato, a especificação quanto ao formato não foi clara pelo órgão solicitante. E neste diapasão, sem mais delongas, entende esta assessoria que assiste razão ao Impugnante no sentido de que deve ser o referido item, descrito adequadamente.

DO ACABAMENTO DO TIPO “GRAMPO CAVALO”

Por fim, o presente tópico foi abordado como o que entendemos ser uma sugestão segundo o entendimento do Impugnante, que utiliza a expressão *“...este não é acabamento ideal...”* e adiante *“...a melhor opção é o chamado “Grampo Cavallo”...”*

Com a devida vênia, a opinião apresentada não trouxe nenhum tipo de lastro legal e ou de irregularidade quanto a descrição do acabamento do objeto. Logo, não configura fato impositivo obrigatório que interfira na discricionariedade do Poder Público. Pelo que ressaltamos novamente, não trouxe qualquer tipo de irregularidade quanto ao objeto, pelo que manifestamos entendimento de não possuir razão.

Ultrapassada a exposição das razões ao norte, recordemos que o procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), *“desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”*.

Dentre estas fases, citemos a de definição do objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, assim o são, para exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar



iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Assim, destacando-se o Art. 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), *“é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”*.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), *“a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”*, e continua:

“O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.”

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.”

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.”

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (BRASIL, 2011).



Com base em todo o exposto, inequívoco que o Edital impugnado, seguiu detidamente todas estas lições e dispositivos legais. Tendo se formado de maneira moral, lidima e contemplando sobretudo os princípios que regem a administração pública, exceto quanto a clareza sobre o formato do objeto que recomendamos seja retificada.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, esta assessoria manifesta-se pela parcial procedência da impugnação ao edital do PREGÃO ELETRONICO N.º 9/2021-004FME, para que seja retificada a descrição do formato do objeto a ser licitado devendo ser republicado o edital, nos termos do art.21, § 4º da Lei 8.666/93. Nos demais tópicos, manifesta-se pela improcedência, por falta de amparo fático legal. São os termos.

Tucumã-PA, 24 de março de 2021.

Assessoria Jurídica